PARECER PRÉVIO Nº 32/2021

**REF.: PROCESSO Nº 6000/2021** 

PROJETO DE LEI CM Nº 139/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. MARCOS PINCHIARI** 

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Adote a Saúde", com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas de direito privado a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades Básicas de Saúde – UBS – no Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Marcos Pinchiari, protocolizado nesta Casa no dia 05 de agosto de 2021, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Adote a Saúde", com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas de direito privado a contribuírem, com a doação de equipamentos e materiais ou com a realização de obras de reforma e ampliação, para a conservação e a manutenção das Unidades Básicas de Saúde – UBS – no Município de Santo André, estabelecendo, em contrapartida, a permissão "ao adotante, após a assinatura do termo de cooperação", para "veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado" (art. 6º, caput, do projeto).

Em que pese a importância do referido projeto de lei, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da



independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

O gerenciamento do sistema de saúde do Município de Santo André é **atribuição** da Secretaria de Saúde, conforme determina expressamente a Lei nº 7.717, de 31 de agosto de 1998, "in verbis":

"Artigo 4º - **A competência da Secretaria de Saúde** prevista no artigo 39, da Lei nº 6.608, de 12 de março de 1990, fica alterada, nos seguintes termos:

 I – exercer a gestão do Sistema Único de Saúde no Município de Santo André;

II - elaborar a política de saúde no Município;

III – executar ações preventivas e curativas de saúde;

 IV - fiscalizar, supervisionar e controlar ações de saúde executadas por outros órgãos ou instituições, no âmbito do Município;

 V – articular a Rede de Serviços com as instituições de ensino e pesquisa relacionadas, a fim de promover a sua integração;

VI – promover a integração dos serviços e ações executadas por outras entidades, bem como colaborar para a articulação regional do sistema de saúde;

VI – exercer o controle e fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único – Todas as ações referidas nos incisos acima deverão remeter-se aos princípios, diretrizes, normas e ao Modelo Assistencial preceituados na legislação que rege o Sistema Único de Saúde."

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do



Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta autorização não foi por ele requerida.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins<sup>1</sup> elenca outro argumento em favor da iniciativa privativa:

"(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem à sua maior especialidade. (...)"

Sobre o tema, o STF já decidiu que:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (*STF – Acórdão - Tribunal Pleno, ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello*)

Assim também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387.



inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza, a exemplo dos seguintes Acórdãos, cujas ementas abaixo transcrevemos:

> "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.543, de 19 de junho de 2017, do Município de São José dos Campos, que autoriza o Poder executivo a estabelecer convênio com empresas privadas que realizassem doações e, em contrapartida, desejassem ter suas logomarcas gravadas ou impressas nos produtos dos alunos das unidades escolares da rede municipal de ensino. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação dos Poderes (art. 5°, CE/SP). Inconstitucionalidade declarada. Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). **AÇÃO PROCEDENTE**." (TJSP - ADI nº 2015806-66.2018.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 20/06/2018, Data de Registro: 22/06/2018 - V.U.)

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências'. - No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto <u>a matéria tratada na norma impugnada</u> constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal -Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal - Eiva que permanece mesmo diante da natureza de 'lei autorizativa' - Ação julgada procedente." (TJSP ADI no 40.2020.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Alex Zilenovski, Data do julgamento: 28/04/2021, V.U.)

Igualmente, entendemos que a referida propositura é **ILEGAL**, por afrontar o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o



processo legislativo relativo a organização administrativa do Executivo (III), serviços públicos (inciso IV) e atribuições das secretarias e órgãos da administração (VI).

Observamos que a sugestão dessa medida governamental pode ser enviada ao Poder Executivo através de **INDICAÇÃO**, a título de assessoramento, nos termos do artigo 2º, § 4º, e artigo 145, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa do PL, existe incorreção na numeração dos parágrafos do art. 3º: a numeração dos parágrafos inicia pelo § 2º, cujo texto se reporta ao inciso I do § 1º, inexistentes no texto.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, I, § 1º, "i", da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 13 de setembro de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

